

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Erechim/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2019

NASCIMENTO E CAMPOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a data fixada para recebimento das propostas está prevista para o dia 27 de agosto de 2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de no mínimo 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto *a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde.*

Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que se afigura impositiva a retificação de um item constante no instrumento convocatório, consoante se demonstrará a seguir.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

CEB

Especificamente, o edital apresenta a seguinte questão que necessita ser sanada:

No que concerne às Atribuições dos Profissionais de Limpeza :

Consoante se depreende do Edital, na página 16, item 26, dentre as atribuições dos profissionais de limpeza, conservação e higienização, está cotada a execução de serviços de Copeiragem. Veja-se:

26. Realizar serviços de copa e cozinha (fazer café e chás e lavar os utensílios);

Ocorre que, tais atribuições destacadas não podem ser feitas em conjunto, ou seja, o CBO dos profissionais de limpeza e dos profissionais de copeiragem, bem como o adicional de insalubridade são divergentes, não podendo a mesma pessoa ser contratada para ambas as funções.

Com efeito, existe CBO específico para estas funções, qual seja: CBO: CBO nº 5134: Copeiro.

Desta feita, considerando que as atribuições cotadas no edital se destinam a outras categorias funcionais, impõe-se ou que seja excluída essa atribuição ou, alternativamente, que seja retificado o edital para que seja exigido um número necessário de profissionais para executar a atividade de copeiro, devendo ser necessária a cotação de profissional Copeiro (CBO 5134).

É impositivo salientar, outrossim, que, tendo sido prevista a cumulação das funções de limpeza com a de cozinha, isso certamente virá a caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração, que pagará o valor referente a serviços de limpeza, enquanto o trabalhador estará em acúmulo de função.

Ademais disso, trata-se de fato que evidencia manifesto acinte às regras trabalhistas, o que, por si só, já macula a exigência editalícia, que pode ser alvo de suscitação de ilegalidade, inclusive pelo Tribunal de Contas (artigos 59, parágrafo único e 90, ambos da Lei nº. 8.666/93).



Dessa forma, a fim de evitar a nulidade do certame, impõe-se sejam retiradas as funções de copa e de cozinha cumulada com limpeza ou então subdivididas, devendo, neste caso, ser retificado o edital para que seja exigido um número necessário de profissionais para executar cada uma das atividades, devendo ser necessária a cotação de profissional Copeiro (CBO 5134), a fim de evitar a ocorrência de acúmulo ou desvio de função.

IV – DA CONCLUSÃO:

A presente impugnação, destarte, apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, mormente por discreparem dos ditames estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, bem como das regras trabalhistas atinentes à matéria, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desta feita, **pretende a impugnante solicitar alteração no edital, no que se refere ao acúmulo de função caso haja a contratação de profissionais de limpeza e copeiragem em conjunto.**

No caso da licitação em tela, a exigência dos itens demonstrados na presente impugnação é necessária à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, em atendimento ao interesse público, o que, evidentemente, vai ao encontro do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993.

Desta maneira, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, a ora impugnante vem requerer a devida alteração no edital, que é necessária para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, mantendo-se as demais exigências já previstas no instrumento convocatório.

Em síntese, pugna-se sejam analisados os pontos referidos nesta impugnação, no que diz respeito ao acúmulo e desvio de função, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará, inclusive para se evitar o risco de que, eventual e futuramente, seja o instrumento convocatório objeto de suscitação de ilegalidade, inclusive pelo Tribunal de Contas (artigos 59, parágrafo único e 90, ambos da Lei nº. 8.666/93).



V - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a impugnante requer:

- a) Inicialmente, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes de habilitação está designada para 27 de agosto de 2019, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere o item combatido, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado;
- a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão do equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;
- b) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja realizada a retificação editalícia supramencionada, devendo ser revisado e sanado o item ilegal indicado na presente impugnação, alterando-os conforme pleiteado, a fim de evitar a anulação do certame;
- c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- d) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através dos seguintes e-mails: licitacao@haggltda.com.br e juridico@haggltda.com.br.

Termos em que pede e espera provimento.

Triunfo, 22 de agosto de 2019.


NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.
Representante Legal